



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 215ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito realizou-se a ducentésima décima quinta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); **Sra. Ivan Cezar Bertuol**, representante da Secretaria dos Transportes (ST); **Sra. Valquíria Chaves Da Silva**, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); **Sr. Rodrigo Ramos Rizzo**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); **Sra. Carlos Alexandre Ávila**, representante da Secretaria da Educação (SEDUC); **Sr. Lisiane Wolkweis**, representante da Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEDACTEL); **Sr. Cátia de Oliveira da Costa**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); **Sra. Rosa Maria Vasconcelos Schlichting**, representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão (SPGG); **Sr. Rodrigo Ramos Rizzo**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); **Sr. Maurício Vieira Flores**, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); **Sr. Renato Chagas**, representante Titular da FEPAM; **Sra. Rosane Conte Fagundes**, representante Suplente do SINDIÁGUA; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante Titular da FETAG; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante Suplente da FIERGS; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante Titular da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante Titular da FAMURS; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante Titular dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr. Eduardo Raquise Quadros**, representante Titular da AMA-Guaíba; **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sr. Eduardo Condorelli**, representante Suplente da FARSUL; **Sr. Edilberto Quadros**, representante Titular do CREA-RS; **Sr. Rafael Altenhofen**, representante Suplente da UPAN; **Sr. Lisiane Becker**, representante Suplente da ONG MIRA-SERRA; **Sr. Paulo Brack**, representante da IGRÉ; **Sr. Marcus Arthur Graff**, representante Titular da ASSECAN e **Sr. Diego Bonatto**, representante Titular do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sra. Marilene/FIERGS; Sra. Giovana Santi/FEPAM; Sr. Julio Salecker/CBH; Sra. Pamela Ferreira Almeida/SSP; Sr. Alexandre Scheifler/FETAG e José Flávio Ruwer/ASSECAN. Houve 1 inversão de pauta, ficando a seguinte: **1. Aprovação da Ata da 214ª Reunião Ordinária; 2. Minuta de Resolução que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições; 3. Aprovação Calendário de Reuniões 2019; 4. Revisão da Resolução 221/2009 e revogação a Resolução CONSEMA 116/2016; 5. Minuta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura de florestas plantadas no Estado do Rio Grande do Sul; 6. Julgamento de Recursos Administrativos; 7. Resolução 372/2018: proposta de adequações; 8. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e vinte e cinco minutos. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Relata que ocorreu a Reunião da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios pela manhã e que há na minuta de Alteração da 372/2018 a inclusão de 2 itens que serão apresentados. Cylon Rosa Neto/SERGS: Solicita para que ao final da Reunião dê um relato a respeito do CIEA, quanto a um questionário que será aplicado junto as instituições. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 214ª Reunião Ordinária:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em apreciação a Aprovação da Ata da 214ª Reunião Ordinária do CONSEMA. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Eduardo Osório Stumpf/CBH: Propõe que seja feita inversão de pauta quanto ao assunto da Silvicultura, para que seja tratado no ponto de pauta 5. **Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta de Resolução que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Passa a palavra para a Secretaria Executiva para relatar as alterações. Secretaria Executiva do CONSEMA: Informa que trata-se do cumprimento do Regimento Interno com a exclusão da FETAG e da SEAPI por faltar a 3 reuniões consecutivas na CTP de Biodiversidade. A exclusão da FETAG por 5 reuniões alternadas da CTP de Gestão

50 Compartilhada Estado/Municípios. A exclusão da UPAN na CTP de Planejamento Ambiental, bem como as
51 inclusões da FETAG na CTP de Controle e Qualidade Ambiental e os Comitês de Bacia Hidrográficas na CTP
52 de Gestão Compartilhada Estado/Municípios. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em
53 apreciação a Minuta de Resolução de Reformulação das Câmaras Técnicas. **APROVADO POR**
54 **UNANIMIDADE.** (Segue anexo minuta de resolução aprovada na Plenária). **Passou-se ao 3º item da pauta:**
55 **Aprovação Calendário de Reuniões 2019:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Apresenta a
56 proposta de Calendário de Reuniões de 2019 que permanece nas segundas quintas-feiras do mês. Colocou-
57 se para apreciação o calendário de Reuniões 2019 do CONSEMA. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR**
58 **MAIORIA.** (Segue anexo calendário de reuniões aprovado na Plenária). **Passou-se ao 4º item da pauta:**
59 **Revisão da Resolução 221/2009 e revogação a Resolução CONSEMA 116/2006:** Maria Patrícia
60 Mollmann/SEMA - Presidente: Relata a respeito da solicitação da Andrea da FEPAM referente a revisão da
61 Resolução 221/2009, referente a Terminal Hidroviário de Minério; e a revogação da Resolução Consema
62 116/2006 de Dragas, pois a mesma não contempla mais a realidade da atividade. O encaminhamento é para
63 a CTP de Mineração. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Questiona a respeito da Presidência da CTP de
64 Mineração. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Informa que o Presidente eleito foi o Leandro,
65 representante da FIERGS. Colocou-se em apreciação o encaminhamento da matéria para a CTP de
66 Mineração. (Segue anexo e-mail apresentado na Plenária). **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se**
67 **ao 5º item da pauta: Minuta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o**
68 **licenciamento ambiental da atividade de silvicultura de florestas plantadas no Estado do Rio Grande**
69 **do Sul:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Explicou que a minuta foi apresentada na última reunião
70 do CONSEMA e foi feito pedido de vista. Os pareceristas reuniram-se e realizaram alterações de consenso.
71 Inicia apresentando a minuta. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Explica alguns dos destaques apresentados e
72 alterações de renumerações de Artigos e outros erros materiais. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente:
73 Revisou a minuta ponto a ponto. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Sugeriu que ao serem debatidas as propostas
74 fossem votadas. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em apreciação o texto base da minuta.
75 VOTAÇÃO TEXTO BASE. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA -
76 Presidente: Colocou em apreciação o parágrafo único do Artigo 1º. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR**
77 **MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Passou para a proposta MIRA-SERRA de Inclusão de
78 um Inciso referente a Florestas Plantadas. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Justificou a importância de se
79 esclarecer o conceito de Florestas Plantadas. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em
80 apreciação a inclusão do Inciso. 11 VOTOS FAVORÁVEIS. 7 CONTRÁRIOS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO**
81 **POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Explica que a FEPAM sugeriu a alteração no
82 Inciso XIV do Artigo 2º com relação a Silvicultura. Rafael Altenhofen/UPAN: Sugere que sejam feitas
83 alterações na redação. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se em apreciação o texto com
84 as alterações realizadas no plenário. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia
85 Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se em votação a manutenção do Artigo 4º e seu parágrafo. 1
86 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente:
87 Coloca que a MIRA-SERRA propõe que seja incluída a palavra “previstas” no parágrafo único do Artigo 5º.
88 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Coloca que a inclusão do termo não deixaria abrangente a redação. Maria
89 Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em apreciação a Manutenção da Redação Original. 3
90 CONTRÁRIOS. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente:
91 Colou-se em apreciação a inclusão da palavra “Cad Reg” no Artigo 9º. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR**
92 **MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Relata proposta de Parágrafo Único feita pela
93 FEPAM. Contribuições, manifestações e questionamentos: Eduardo Osório Stumpf/CBH; Eduardo
94 Condorelli/FARSUL; Giovana Santi/FEPAM; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Maria Patrícia Mollmann/SEMA -
95 Presidente; José Flávio Ruwer/ASSECAN; Guilherme Velten Junior/FETAG; Rafael Altenhofen/UPAN;
96 Eduardo Raguse Quadros/AMA-Guaíba; Tiago José Pereira Neto/FIERGS; Marcus Arthur Graff/ASSECAN;
97 Edilberto Quadros/CREA.-Renato Chagas/FEPAM: Após os debates, informa que retira a proposta para que
98 seja votado o período de 20 anos como consenso. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou em
99 apreciação a proposta dos Comitês de Bacias e da FARSUL. 1 CONTRÁRIO. **APROVADO POR MAIORIA.**
100 Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se para apreciação a Inserção dos termos “CAD e LU”.
101 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se para
102 apreciação a Inserção dos termos “Cad Ren e LO Ren”. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
103 Eduardo Osório Stumpf/CBH: Explica a proposta de incluir a frase “(percentual da Unidade de Paisagem
104 Natural por Bacia Hidrográfica, distanciamento e tamanho máximo de maciços)” no texto das disposições
105 transitórias. Paulo Brack/IGRÉ: Paulo Brack/IGRÉ: Defende que a Resolução CONSEMA nº 187, de 09 de
106 abril de 2008, foi alterada, posteriormente, em 2009, sendo necessário contar a atual, a Resolução Nº

107 227/2009. Esta, por sua vez, deveria ter sido atualizada em 2011, mas até agora não foi e, como
108 consequência, deveriam ser atualizadas as quantidades de plantios em cada uma das Unidades de Paisagem
109 Natural x Bacias para se verificar a possível saturação de plantios nas mesmas, ao longo destes anos.
110 Solicita que este tema seja trazido ao CONSEMA. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Explica que a
111 Resolução válida é a 187/2008 que foi alterada pela 257/2011, prorrogando seu prazo, apenas. Maria Patrícia
112 Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se em apreciação a inclusão da frase. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO**
113 **POR MAIORIA.** Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Coloca que há ainda 2 propostas de alterações
114 no anexo. Correção em nomes científicos e a inclusão do termo “instrutor ou instituição responsável e
115 colaboradores”. Contribuições, manifestações e questionamentos: Giovana Santi/FEPAM; Eduardo Osório
116 Stumpf/CBH; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente; Tiago José Pereira
117 Neto/FIERGS; Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se em apreciação as alterações
118 propostas. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Segue anexo minuta de pareceristas e minuta de resolução
119 aprovada na plenária). **Passou-se ao 6º item da pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** Maria
120 Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Explica que a CTP de Assuntos Jurídicos se reuniu e julgou dois
121 processos administrativos. Um pelo retorno do processo à primeira instância, para novo julgamento, Processo
122 Administrativos: 3581-0567/12-4 e o outro pelo não conhecimento do Recurso, Processo Administrativo:
123 10058-0500/16-7. Colocou em apreciação o julgamento dos Recursos Administrativos. **APROVADO POR**
124 **UNANIMIDADE.** (Segue anexo pareceres e minuta de resolução aprovada na Plenária). **Passou-se ao 7º**
125 **item da pauta: Resolução 372/2018: proposta de adequações:** Maria Patrícia Mollmann/SEMA -
126 Presidente: Apresenta a Minuta proposta e passa a palavra ao Presidente da Câmara Técnica. Eduardo
127 Condorelli/FARSUL: Explica as alterações propostas pela Câmara Técnica Permanente de Gestão
128 Compartilhada Estado/Municípios, bem como a inclusão realizada a partir da reunião realizada pela manhã,
129 que segue em vermelho. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: Questiona quanto ao potencial médio da atividade
130 “Base de operações de resíduo de esgotamento sanitário e banheiro químico”. Renato Chagas/FEPAM:
131 Informa que as atividades similares, todas elas, são atividades de potencial poluidor médio. Eduardo
132 Condorelli/FARSUL: Explica que esta atividade geraria problemas nas praias do Rio Grande do Sul e por isso
133 decidiu-se colocar em pauta. Contribuições, manifestações e questionamentos: Marion Luiza
134 Heinrich/FAMURS; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente e Eduardo
135 Condorelli/FARSUL. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente: Colocou-se para apreciação a Minuta de
136 Resolução. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Segue anexo minuta de Resolução aprovada na Plenária).
137 **Passou-se ao 8º item da pauta: Assuntos Gerais:** Marilene Conte/FIERGS: Relata a respeito da pesquisa
138 que será aplicada pela CIEA. Trata-se de um questionário com 10 questões que será disponibilizado através
139 da Secretaria Executiva do CONSEMA às demais instituições. Maria Patrícia Mollmann/SEMA - Presidente:
140 Agradece o empenho de todos quantos aos trabalhos realizados durante o ano. Marion Luiza
141 Heinrich/FAMURS: Parabeniza a gestão e a organização realizada junto ao CONSEMA. Lisiane Becker/MIRA-
142 SERRA: Parabeniza a gestão por ter ajustado o CONSEMA e por dar andamento a processos que foram
143 importantes. Encerrou-se a reunião às 16h38min. Foi lavrada á presente ata que deverá ser assinada pela
144 Presidente do CONSEMA.



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a solicitação da FETAG realizada na 214ª reunião ordinária do CONSEMA, conforme ata, de participação na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental;

CONSIDERANDO a solicitação do Fórum Gaúcho de Comitês de Bacias Hidrográficas realizada na 214ª reunião ordinária do CONSEMA, conforme ata, de participação na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios;

CONSIDERANDO que a FETAG e a SEAPI faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a FETAG faltou em cinco reuniões alternadas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a UPAN faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental, conforme livro de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III, IV, V e VI do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

“III - Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico FZB/FEPAM/SEMA
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FIERGS;
- g) MIRA-SERRA;
- h) Secretaria da Segurança Pública;
- i) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- j) Secretaria de Minas e Energia;
- k) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- l) SINDIÁGUA;
- m) Sociedade de Engenharia do RS;
- n) UPAN;”

“IV - Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) Amigos do Meio Ambiente – AMA;
- b) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- c) CREA-RS;
- d) FAMURS;
- e) FARSUL;
- f) FECOMÉRCIO;
- g) FEPAM;
- h) FETAG;
- i) FIERGS;
- j) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- k) Secretaria da Saúde;
- l) Secretaria da Segurança Pública;
- m) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;



- n) Secretaria de Minas e Energia;
- o) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- p) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- q) SINDIÁGUA;
- r) Sociedade de Engenharia do RS;

“V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) FAMURS;
- c) FARSUL;
- d) FEPAM;
- e) FIERGS;
- f) Secretaria da Segurança Pública;
- g) Secretaria de Minas e Energia;
- h) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- i) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- j) Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- k) SINDIÁGUA;”

“VI - Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) CREA-RS;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Mira-Serra;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- k) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- l) Secretaria de Minas e Energia;
- m) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- n) SINDIÁGUA;
- o) Sociedade de Engenharia;”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CONSEMA – 2019

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS

Segunda (2ª) Quinta-feira de cada mês
Horário: 14h

10/01

14/02

14/03

11/04

09/05

13/06

11/07

08/08

12/09

10/10

14/11

12/12

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Andrea Garcia de Oliveira" <andrea-oliveira@fepam.rs.gov.br>
De: andrea-oliveira@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 29/11/2018 17:32 (54 minutos atrás)
Assunto: CONSEMA

Boa tarde!

Conforme informado na ultima reunião da Câmara Técnica de Mineração, solicito que seja pautado junto ao Consema os seguintes temas:

- criação de um Grupo de Trabalho para revisão da Resolução 221/2009, referente a Terminal Hidroviário de Minério;
- que seja revogada a Resolução Consema 116/2016 - Dragas, pois a mesma não contempla mais a realidade da atividade.

Grata!

Biól. MSc Andréa Garcia

Chefe da Divisão de Licenciamento e
Controle das Atividades de Mineração – DMIN

Av. Borges de Medeiros, 261 – Porto Alegre - RS – CEP 90020-021

F: (+55 51) 32889414/9427/9432

andrea-oliveira@fepam.rs.gov.br

<http://www.fepam.rs.gov.br>



Fundação Estadual de Proteção Ambiental
Henrique Luiz Roessler

Resolução CONSEMA nº XXX/XXXX

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura de florestas plantadas no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994.

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento das atividades de silvicultura de florestas plantadas.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO o disposto no art. 12º da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados pelos órgãos licenciadores de acordo com as especificidades técnicas e regionais.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.961/2016 e o Decreto Estadual nº 53.862/2017 que ~~trata~~ **tratam** da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos(.

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 187/2008, alterada pela Resolução CONSEMA 227/2009, que estabelecem o Zoneamento Ambiental da Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a Resolução **CONSEMA nº 84/2004**, que trata do licenciamento ambiental das atividades constantes de sistemas integrados de produção.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento ~~(das diretrizes e)~~(dos) procedimentos ~~(e critérios)~~ para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios da silvicultura de florestas plantadas com espécies nativas deverão constar em regramento específico.

PROPOSTA PARECERISTAS (MIRA-SERRA, FEPAM, FARSUL, CBH)

Parágrafo único. Os empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas com espécies nativas são isentos de licenciamento ambiental, devendo os procedimentos e critérios constar em regramento específico.

2 ABSTENÇÕES. MAIORIA

CAPÍTULO XX (II) DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Empreendedor: agente privado ou público com direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento/atividade, ou na condição de integrador, o qual é o responsável pelo empreendimento(-)(;)

II - Empreendimento: atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em uma determinada área pelo empreendedor, incluindo o conjunto de infraestruturas necessárias para o seu funcionamento, dentro de um mesmo imóvel rural cadastrado no CAR;

III - Espécie exótica: espécie presente em território diferente de sua área de ocorrência natural(-)(;)

IV- Espécie nativa: espécie de ocorrência natural na sua área de distribuição, presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;

V- Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença ambiental requerida;

PROPOSTA MIRA-SERRA

XXX – Florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam por semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e fins comerciais;

11 FAVORÁVEIS. 7 CONTRÁRIOS. 4 ABSTENÇÕES. MAIORIA

VI- Integrador:empreendedor nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016(-)(;)

VII - Integrado ou produtor integrado: produtor agrossilvipastoril nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016.

VIII - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IX - Licença de Instalação e Operação (LIO): licença que autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a instalação e operação;

X - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XI - Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de silvicultura, autorizando o planejamento, implantação e operação da atividade;

~~(IX)~~**(XII)** - Reforma florestal: replantio e/ou recondução de área de produção florestal, onde não tenha transcorrido mais que 2 (dois) anos da colheita florestal (corte raso) do ciclo anterior, mediante comprovação tais como: imagens de satélite, presença de restos culturais do ciclo anterior, entre outros;

~~(XXI)~~**(XIII)** - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): conjunto de estudos dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e/ou ampliação de um empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença requerida(-)(;)

~~(XXII)~~**(XIV)**-Silvicultura:Plantações florestais, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis, para diferentes usos, não se inserindo neste conceito: a) plantações florestais com fins paisagísticos, como alamedas; b) plantações florestais para conforto

térmico, como para residências e animais; c) plantações florestais para quebra-ventos(-)(;)

Proposta FEPAM:

XIV - Silvicultura: Plantações florestais, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis, para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as **plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) ~~plantações florestais de espécies de baixo com fins paisagísticos, como alamedas;~~ b) ~~plantações florestais para conforto térmico, como para residências e animais, e;~~ c) ~~plantações florestais para quebra-ventos, **três exceções não contemplam espécies enquadradas como alto potencial poluidor.**~~**

1 abstenção. maioria.

~~(XXIII)~~**(XV)** - Sistema Integrado ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016(-)(;)

~~(XXV)~~**(XVI)** - Zoneamento Ambiental da Silvicultura – ZAS - instrumento de planejamento, ordenamento e licenciamento da atividade de Silvicultura, de que tratam as Resoluções CONSEMA nº 187/2008 e 227/2009.

CAPÍTULO (II)(III)

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE SILVICULTURA

Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. (4º)(3º). Os empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas, para fins de licenciamento ambiental, ou sua isenção, serão classificados da seguinte forma:

- a) Empreendimentos que envolvam o plantio de espécies(-) considerados de potencial poluidor baixo;
- b) Empreendimentos que envolvam o plantio de espécies(-) considerados de potencial poluidor médio, e;
- c) Empreendimentos que envolvam o plantio de espécies(-) considerados de potencial poluidor alto.

PROPOSTA PARECERISTAS (MIRA-SERRA, FEPAM, FARSUL, CBH)

Exclusão do Artigo, visto já regrado no parágrafo único do Art. 1º

~~**Art. (5º)(4º).** Os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies(,) considerados de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.~~

~~(§ Único)(Parágrafo único). A isenção de que trata o caput, no caso de florestas plantadas com espécies nativas, não dispensa de outras obrigações as quais deverão constar de regramento específico.~~

manutenção do Artigo. 1 voto contrário. 3 abstenções. maioria.

Seção II

Das florestas com espécies exóticas

Art. (7º)(4º). No licenciamento das atividades de silvicultura, os empreendimentos são delimitados pelo perímetro do imóvel rural cadastrado no CAR ou parte dele definida pelo projeto técnico onde é autorizada a prática florestal em talhões previamente delimitados e em qualquer de suas etapas de manejo (plantio, desrama, desbaste, colheita, reforma e outros).

§ 1º. Empreendimentos licenciados não necessitam passar por novo processo de licenciamento para efetuar novo plantio, quando este ocorrer dentro do período de validade da licença.

§ 2º. Poderá haver dois ou mais empreendedores vinculados a um mesmo empreendimento, sendo emitida uma só licença ambiental na qual deverão ser definidas as responsabilidades de cada um conforme delimitado em projeto florestal e contrato apresentado ao órgão ambiental competente.

§ 3º. Os empreendimentos que abrangem o cultivo de mais de uma espécie florestal serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo considerada a área total de efetivo plantio e devendo, a licença ambiental, mencionar as condições e restrições ambientais relativas a todas as atividades.

Art. (8º)(5º.) A implantação e operação de novos empreendimentos de silvicultura somente poderá ser realizada após obtenção da Licença Ambiental(,) devendo ser apresentadas as informações e documentos constantes do Anexo Único, considerando os respectivos enquadramentos de porte e potencial poluidor, de acordo com o rito descrito a seguir:

- Os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental, devendo este ser efetuado previamente ao plantio, sendo condição suficiente para expedição de licença ambiental única pelo órgão competente, ressalvadas disposições em contrário na legislação pertinente;

b) Os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante licença que reúna em único procedimento simplificado todas as demandas, suficientes para a expedição de licença ambiental única pelo órgão competente;

c) Os empreendimentos de porte médio serão licenciados seguindo procedimento ordinário que reúna em única etapa todas as demandas, suficientes para a expedição de licença ambiental única pelo órgão competente;

d) Os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental que envolva duas etapas: LP – Licença Prévia, na forma de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, e LIO – Licença de Instalação e Operação, e;

e) Os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados seguindo procedimento de licenciamento ambiental que envolva duas etapas: LP - Licença Prévia e LIO - Licença de Instalação e Operação, que contemple a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – consoante a Termo de Referência a ser emitido pelo órgão ambiental.

~~(§ Único)~~ **(Parágrafo único)**. As operações de abertura de estradas, de aceiros, construção de obras de arte ou qualquer outra intervenção na área objeto do licenciamento, vinculadas ao empreendimento de silvicultura, somente serão permitidas após a emissão da licença de operação da atividade.

Proposta MIRA-SERRA

Parágrafo único. As operações de abertura de estradas, de aceiros, construção de obras de arte ou qualquer outra intervenção **previstas** na área objeto do licenciamento, vinculadas ao empreendimento de silvicultura, somente serão permitidas após a emissão da licença de operação da atividade.

Majoria manutenção da redação original. 3 contrários. 1 abstenção.

Art. (9º)6º). É facultado às empresas integradoras que visem estabelecer empreendimentos com atividade de silvicultura como parte de um Sistema Integrado, onde haja vínculo de qualquer natureza entre as partes, a possibilidade de licenciamento ambiental na modalidade integrada, onde a responsabilidade ambiental será compartilhada.

Art. (12)7º). A atividade de silvicultura que pretenda fazer uso de qualquer espécie exótica sem enquadramento nos ramos vinculados deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão estadual competente.

§ 1º. Serão consideradas como já enquadradas para cada um dos ramos de atividade de silvicultura as espécies que constam em lista do Sistema On-line de Licenciamento – SOL.

§ 2º. Previamente à etapa do licenciamento ambiental o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá dirigir-se ao órgão ambiental competente apresentando os seguintes documentos:

- a) Requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;
- b) Local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- c) Estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;
- d) Análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão e/ou invasão da espécie, quando couber(=), e;
- e) Cópia de licenças, autorizações e/ou registros federais para a introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber(=).

§ 3º. Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre o enquadramento da espécie em questão no ramo de alto, médio ou baixo potencial poluidor.

Art. (13)(8º). O atendimento das exigências documentais previstas por esta Resolução deverá ser realizado de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

Parágrafo único. O preenchimento do cadastro para empreendimentos de porte mínimo poderá ser feito pelo próprio empreendedor, sendo dispensada neste caso a obrigatoriedade de apresentação de Responsável Técnico.

Seção III Da regularização

Art. (14)(9º). Os empreendimentos de silvicultura que operam sem licença ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador competente através da apresentação das informações e documentos constantes das colunas (“Cad Reg”,) “LU Reg” ou “LO Reg” do Anexo Único, considerando os respectivos enquadramentos de porte e potencial poluidor, ressalvadas disposições em contrário na legislação pertinente.
aprovado maioria. 2 abstenções.

§ 1º Os empreendimentos considerados de porte excepcional poderão ser regularizados atendendo as demandas da coluna “LO Reg” destinada ao porte grande no Anexo Único(,) devendo apresentar também Programas Ambientais e Programas de Monitoramento, constantes de Termo de Referência, estando desobrigados das demais exigências relacionadas a EIA/RIMA.

§ 2º. Incluem-se dentre os empreendimentos passíveis de regularização também aqueles cuja as áreas de produção estejam em fase de reforma florestal.

Art. (15)(10). Todos os empreendimentos implantados até a data de publicação da Lei Estadual nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, e não regularizados, têm prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do Decreto Estadual (nº) 53.862, de 28 de dezembro de 2017, para atender as regras estabelecidas na referida Lei Estadual e nesta Resolução.

Parágrafo único: os empreendimentos implantados após a data de publicação da Lei Estadual nº 14.961/2016 deverão se regularizar conforme as regras de que trata o *caput*, sendo, entretanto, passíveis das penalidades previstas em lei.

Art. (16)(11). Serão também passíveis de regularização os empreendimentos de silvicultura implantados até a publicação (da) Resolução (de) CONSEMA nº 187, de 09 de abril de 2008, independente das regras de ocupação de que trata a referida resolução.

~~(§ Único)~~(**Parágrafo único**). Das áreas do empreendimento utilizadas em desacordo com a legislação poderá ser exigida a remoção da silvicultura, independentemente do porte, potencial poluidor ou data de plantio.

Art. (17)(12). Para os empreendimentos que operem sem licença, implantados no período entre a publicação da Resolução CONSEMA (nº) 187/2008 e a publicação da Lei Estadual 14.961/2016 e que contrariem a referida resolução, a colheita e desativação da atividade ocorrerá mediante apresentação pelo empreendedor do plano de corte, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, constando da licença de operação.

~~(§ Único)~~(**Parágrafo único**.) O plano de corte de que trata o *caput* deverá conter condições que permitam ao empreendedor realizar a colheita de forma compatível com as práticas produtivas usuais à atividade(,) limitado a 25 (vinte e cinco) anos da data de plantio ou reforma.

PROPOSTA FEPAM

Parágrafo único: O plano de corte de que trata o *caput* deverá conter condições que permitam ao empreendedor realizar a colheita de forma compatível com as práticas produtivas usuais à atividade limitado da seguinte forma:

I – plantio realizado entre 2013 a 2016: corte raso deverá ser feito com limite máximo de 8 (oito) anos a partir da data de implantação ou concomitante com a programação do primeiro desbaste, se houver;

II – plantio realizado entre 2010 a 2012: corte raso deverá ser feito com limite máximo de 15 (quinze) anos a partir da data de implantação ou concomitante com a programação do segundo desbaste, se houver;

III – plantio realizado entre 2008 a 2009: corte raso deverá ser feito com limite máximo de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de implantação, em caráter improrrogável.

PROPOSTA CBH, FARSUL

Parágrafo único. O plano de corte de que trata o *caput* deverá conter condições que permitam ao empreendedor realizar a colheita de forma compatível com as práticas produtivas usuais à atividade(,) limitado a ~~25 (vinte e cinco)~~ 20 (vinte) anos da data de plantio ou reforma.

aprovado por maioria. 1 contrário.

PROPOSTA MIRA-SERRA

Parágrafo único. O plano de corte de que trata o *caput* deverá conter condições que permitam ao empreendedor realizar a colheita de forma compatível com as práticas produtivas usuais à atividade(,) limitado a 25 (vinte e cinco)??? anos da data de plantio ou reforma.

~~(Art. XX)~~ **(Art. 13.)** Os empreendimentos que estejam livres da presença de atividade de silvicultura e permanecerem por mais de 3 (três) anos sem licença de operação ou sem termo de encerramento serão automaticamente excluídos do cômputo das unidades de paisagem, sem prejuízos dos providencias do órgão ambiental competente para solicitar a regularidade do empreendimento.

Seção (III)(IV)

Dos procedimentos para ampliação

Art. (18)(14). Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de silvicultura com licença ambiental em vigor, (~~as~~)(os) quais deverão obedecer os procedimentos definidos para o porte final do mesmo:

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo, Pequeno e Médio(,) o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação (LUA), atendendo a documentação prevista nas colunas (Cad e) LU dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;
1 abstenção. aprovado maioria.

II - Para os empreendimentos de Porte Grande(,) a ampliação poderá ocorrer de duas maneiras, sendo:

- com plantios em áreas novas, a ser realizado em duas etapas, Licença Prévia de Ampliação – LPA, e Licença de Instalação e Operação – LIO, em atendimento as documentações previstas nas colunas LP e LO, constantes do Anexo Único; ou
- com inclusão de plantio já existente e não regularizado, a ser realizado através da atualização da Licença de Operação – LO, com apresentação dos documentos constantes na coluna “LO Reg” do Anexo Único(-)(;)

III – Para os empreendimentos de porte excepcional os procedimentos a serem observados devem guardar relação entre área de ampliação em si e as exigências estabelecidas para o porte de enquadramento desta.

Parágrafo Único: Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação, com exceção do que trata o inciso III.

Seção (IV)(V)

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. (19)(15). Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente, devendo apresentar os documentos constantes da coluna “Cad Ren”, “LU Ren” e “LO Ren” do Anexo Único, conforme o porte do empreendimento.
2 abstenções. maioria.

§ 1º. Os empreendimentos classificados como porte mínimo terão sua licença renovada por meio da atualização das informações descritas na coluna “~~(LO)~~(Cad)Ren” do Anexo Único.

§ 2º. No caso de empreendimentos de porte excepcional deverão ser apresentados os documentos constantes na coluna “LO Ren” do porte grande (do) Anexo Único desta Resolução.

Art. ~~(20)~~(16). A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Seção VI

(Da) Supressão de Vegetação Nativa

Art. ~~(21)~~(17). Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de silvicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental para a atividade.

~~(§ 1º)~~(Parágrafo único). Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizada na licença ambiental da silvicultura.

Art. ~~(22)~~(18). Estando o empreendimento com licença ambiental em vigor e havendo a necessidade de supressão de vegetação nativa vinculada a silvicultura de maneira pontual fora dos espaços previamente autorizados à conversão, deverá esta ser requerida por meio de solicitação de autorização específica, vinculada ao mesmo empreendimento.

Art. ~~(23)~~(19). Caso sejam necessárias intervenções em Áreas de Preservação Permanente, que envolvam, ou não, supressão de vegetação nativa, deverá esta ser requerida nos termos do artigo ~~22~~18.

Seção V(II)

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de silvicultura

Art. ~~(24)~~(20). No caso de desativação de empreendimentos de silvicultura, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento – TE da atividade pelo órgão ambiental competente.

(§ Único)(Parágrafo único). A emissão do Termo de Encerramento de que trata o caput está condicionado a comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e a inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO (III)(IV)
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. (26)(21). Nos casos de empreendimentos implantados até a publicação da Resolução CONSEMA nº 187/2008 e que estejam em desacordo com as regras de ocupação (percentual da Unidade de Paisagem Natural por Bacia Hidrográfica, distanciamento e tamanho máximo de maciços) nela estabelecida o atendimento dos parâmetros se dará conforme a desativação espontânea de empreendimentos de silvicultura, por iniciativa do empreendedor, até que estes parâmetros sejam atingidos. 2 abstenções. aprovado maioria.

CAPÍTULO (IV)(V)
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. (27)(22). Esta resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Porto Alegre, XX de XXXXXXXX de 2018.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Tabela dos documentos – Anexo I

***No item de comprovação de capacitação ambiental incluir:
Instrutores responsáveis***

E verificar o nome de duas espécies.



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura de florestas plantadas no Estado do Rio Grande do Sul

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental e de definir os critérios técnicos e de compatibilização dos procedimentos de licenciamento das atividades de silvicultura de florestas plantadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados pelos órgãos licenciadores de acordo com as especificidades técnicas e regionais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.961/2016 e o Decreto Estadual nº 53.862/2017 que tratam da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 187/2008, alterada pela Resolução CONSEMA 227/2009, que estabelece o Zoneamento Ambiental da Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 84/2004 que trata do licenciamento ambiental das atividades constantes de sistemas integrados de produção;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento dos procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas com espécies nativas são isentos de licenciamento ambiental, devendo os procedimentos e critérios constar em regramento específico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Empreendedor: agente privado ou público com direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento/atividade, ou na condição de integrador, o qual é o responsável pelo empreendimento.



II - Empreendimento: atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em uma determinada área pelo empreendedor, incluindo o conjunto de infraestruturas necessárias para o seu funcionamento, dentro de um mesmo imóvel rural cadastrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

III - Espécie exótica: espécie presente em território diferente de sua área de ocorrência natural.

IV - Espécie nativa: espécie de ocorrência natural na sua área de distribuição, presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul.

V - Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença ambiental requerida.

VI - Florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam por sementeira ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e fins comerciais.

VII - Integrador: empreendedor nos termos do inc. III do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016.

VIII - Integrado ou produtor integrado: produtor agrossilvipastoril nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016.

IX - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

X - Licença de Instalação e Operação (LIO): licença que autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a instalação e operação.

XI - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

XII - Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de silvicultura, autorizando o planejamento, implantação e operação da atividade.

XIII - Reforma florestal: replantio e/ou recondução de área de produção florestal, onde não tenha transcorrido mais que 2 (dois) anos da colheita florestal (corte raso) do ciclo anterior, mediante comprovação tais como: imagens de satélite, presença de restos culturais do ciclo anterior, entre outros.

XIV - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): conjunto de estudos dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e/ou ampliação de um empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença requerida.

XV - Silvicultura: Plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) com fins paisagísticos, como alamedas; b) para conforto térmico, como para residências e animais; c) para quebra-ventos.

XVI - Sistema Integrado ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal 13.288/2016;

XVII - Zoneamento Ambiental da Silvicultura – ZAS: instrumento de planejamento, ordenamento e licenciamento



da atividade de silvicultura, de que tratam as Resoluções CONSEMA nº 187/2008 e 227/2009.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE SILVICULTURA

Seção I Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º. Os empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas, para fins de licenciamento ambiental ou de sua isenção, serão classificados da seguinte forma:

- I - empreendimentos que envolvam o plantio de espécies(-) considerados de potencial poluidor baixo;
- II - empreendimentos que envolvam o plantio de espécies considerados de potencial poluidor médio, e;
- III - empreendimentos que envolvam o plantio de espécies considerados de potencial poluidor alto.

Seção II Das florestas com espécies exóticas

Art. 4º. No licenciamento das atividades de silvicultura, os empreendimentos são delimitados pelo perímetro do imóvel rural cadastrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou parte dele definida pelo projeto técnico onde é autorizada a prática florestal em talhões previamente delimitados e em qualquer de suas etapas de manejo (plantio, desrama, desbaste, colheita, reforma e outros).

§ 1º. Empreendimentos licenciados não necessitam passar por novo processo de licenciamento para efetuar novo plantio, quando este ocorrer dentro do período de validade da licença.

§ 2º. Poderá haver dois ou mais empreendedores vinculados a um mesmo empreendimento, sendo emitida uma só licença ambiental na qual deverão ser definidas as responsabilidades de cada um conforme delimitado em projeto florestal e contrato apresentado ao órgão ambiental competente.

§ 3º. Os empreendimentos que abrangem o cultivo de mais de uma espécie florestal serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo considerada a área total de efetivo plantio e devendo a licença ambiental mencionar as condições e restrições ambientais relativas a todas as atividades.

Art. 5º. A implantação e operação de novos empreendimentos de silvicultura somente poderá ser realizada após obtenção da licença ambiental, devendo ser apresentadas as informações e documentos constantes do Anexo Único, considerando os respectivos enquadramentos de porte e potencial poluidor, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro junto ao órgão ambiental, devendo este ser efetuado previamente ao plantio, sendo condição suficiente para expedição de licença ambiental única pelo órgão competente, ressalvadas disposições em contrário na legislação pertinente.

II - Os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante licença que reúna em único procedimento simplificado todas as demandas, suficientes para a expedição de licença ambiental única pelo órgão competente.

III - Os empreendimentos de porte médio serão licenciados seguindo procedimento ordinário que reúna em única etapa todas as demandas, suficientes para a expedição de licença ambiental única pelo órgão competente.

IV - Os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental que envolva duas etapas: Licença Prévia - LP, na forma de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, e Licença de Instalação e Operação - LIO.



V - Os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados seguindo procedimento de licenciamento ambiental que envolva duas etapas: Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação - LIO, que contemple a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – consoante a Termo de Referência a ser emitido pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. As operações de abertura de estradas, de aceiros, construção de obras de arte ou qualquer outra intervenção na área objeto do licenciamento, vinculadas ao empreendimento de silvicultura, somente serão permitidas após a emissão da licença de operação da atividade.

Art. 6º. É facultado às empresas integradoras que visem estabelecer empreendimentos com atividade de silvicultura como parte de um Sistema Integrado, onde haja vínculo de qualquer natureza entre as partes, a possibilidade de licenciamento ambiental na modalidade integrada, onde a responsabilidade ambiental será compartilhada.

Art. 7º. A atividade de silvicultura que pretenda fazer uso de qualquer espécie exótica sem enquadramento nos ramos vinculados deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão estadual competente.

§ 1º. Serão consideradas como já enquadradas para cada um dos ramos de atividade de silvicultura as espécies que constam em lista do Sistema Online de Licenciamento – SOL.

§ 2º. Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá dirigir-se ao órgão ambiental competente apresentando os seguintes documentos:

- a) requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;
- b) local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- c) estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;
- d) análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão e/ou invasão da espécie, quando couber, e;
- e) cópia de licenças, autorizações e/ou registros federais para a introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber.

§ 3º. Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre o enquadramento da espécie em questão no ramo de alto, médio ou baixo potencial poluidor.

Art. 8º. O atendimento das exigências documentais previstas por esta Resolução deverá ser realizado de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

Parágrafo único. O preenchimento do cadastro para empreendimentos de porte mínimo poderá ser feito pelo próprio empreendedor, sendo dispensada neste caso a obrigatoriedade de apresentação de Responsável Técnico.

Seção III **Da regularização**

Art. 9º. Os empreendimentos de silvicultura que operam sem licença ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador competente através da apresentação das informações e documentos constantes das colunas “Cad Reg”, “LU Reg” ou “LO Reg” do Anexo Único, considerando os respectivos enquadramentos de porte e potencial poluidor, ressalvadas disposições em contrário na legislação pertinente.

§ 1º. Os empreendimentos considerados de porte excepcional poderão ser regularizados atendendo as demandas da coluna “LO Reg” destinada ao porte grande no Anexo Único, devendo apresentar também Programas Ambientais e Programas de Monitoramento, constantes de Termo de Referência, estando



desobrigados das demais exigências relacionadas a EIA/RIMA.

§ 2º. Incluem-se dentre os empreendimentos passíveis de regularização também aqueles cuja as áreas de produção estejam em fase de reforma florestal.

Art. 10. Todos os empreendimentos implantados até a data de publicação da Lei Estadual nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, e não regularizados, têm o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do Decreto Estadual nº 53.862, de 28 de dezembro de 2017, para atender as regras estabelecidas na referida Lei Estadual e nesta Resolução.

Parágrafo único: os empreendimentos implantados após a data de publicação da Lei Estadual nº 14.961/2016 deverão se regularizar conforme as regras de que trata o *caput*, sendo, entretanto, passíveis das penalidades previstas em lei.

Art. 11. Serão também passíveis de regularização os empreendimentos de silvicultura implantados até a publicação da Resolução CONSEMA nº 187, de 09 de abril de 2008, independente das regras de ocupação de que trata a referida resolução.

Parágrafo único. Das áreas do empreendimento utilizadas em desacordo com a legislação, poderá ser exigida a remoção da silvicultura, independentemente do porte, potencial poluidor ou data de plantio.

Art. 12. Para os empreendimentos que operem sem licença, implantados no período entre a publicação da Resolução CONSEMA nº187/2008 e a publicação da Lei Estadual 14.961/2016 e que contrariem a referida Resolução, a colheita e desativação da atividade ocorrerá mediante apresentação pelo empreendedor do plano de corte, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, constando da licença de operação.

Parágrafo único. O plano de corte de que trata o *caput* deverá conter condições que permitam ao empreendedor realizar a colheita de forma compatível com as práticas produtivas usuais à atividade, limitado a 20 (vinte) anos da data de plantio ou reforma.

Art. 13. Os empreendimentos que estejam livres da presença de atividade de silvicultura e permanecerem por mais de 3 (três) anos sem licença de operação ou sem termo de encerramento serão automaticamente excluídos do cômputo das unidades de paisagem, sem prejuízos dos providencias do órgão ambiental competente para solicitar a regularidade do empreendimento.

Seção IV **Dos procedimentos para ampliação**

Art. 14. Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de silvicultura com licença ambiental em vigor, os quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo:

I - para os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação - LUA, atendendo a documentação prevista nas colunas "Cad" e "LU" dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;

II - Para os empreendimentos de porte grande, a ampliação poderá ocorrer de duas maneiras, sendo:

a) com plantios em áreas novas, a ser realizado em duas etapas, Licença Prévia de Ampliação – LPA, e Licença de Instalação e Operação – LIO, em atendimento as documentações previstas nas colunas "LP" e "LO", constantes do Anexo Único; ou

b) com inclusão de plantio já existente e não regularizado, a ser realizado através da atualização da Licença de Operação – LO, com apresentação dos documentos constantes na coluna "LO Reg" do Anexo Único;

III – Para os empreendimentos de porte excepcional, os procedimentos a serem observados devem guardar



relação entre área de ampliação em si e as exigências estabelecidas para o porte de enquadramento desta.

Parágrafo único. Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação, com exceção do que trata o inc. III.

Seção V

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 15. Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente, devendo apresentar os documentos constantes da coluna “Cad Ren”, “LU Ren” e “LO Ren” do Anexo Único, conforme o porte do empreendimento.

§ 1º. Os empreendimentos classificados como porte mínimo terão sua licença renovada por meio da atualização das informações descritas na coluna “Cad Ren” do Anexo Único.

§ 2º. No caso de empreendimentos de porte excepcional deverão ser apresentados os documentos constantes na coluna “LO Ren” do porte grande do Anexo Único desta Resolução.

Art. 16. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Seção VI

Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 17. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de silvicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental para a atividade.

Parágrafo único. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da silvicultura.

Art. 18. Estando o empreendimento com licença ambiental em vigor e havendo a necessidade de supressão de vegetação nativa vinculada a silvicultura de maneira pontual fora dos espaços previamente autorizados à conversão, deverá esta ser requerida por meio de solicitação de autorização específica, vinculada ao mesmo empreendimento.

Art. 19. Caso sejam necessárias intervenções em Áreas de Preservação Permanente, que envolvam ou não supressão de vegetação nativa, deverá esta ser requerida nos termos do artigo 18.

Seção VII

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de silvicultura

Art. 20. No caso de desativação de empreendimentos de silvicultura, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento da atividade pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada a comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e a inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Nos casos de empreendimentos implantados até a publicação da Resolução CONSEMA n°187/2008 e que estejam em desacordo com as regras de ocupação nela estabelecidas (percentual da Unidade de Paisagem Natural por Bacia Hidrográfica, distanciamento e tamanho máximo de maciços), o atendimento dos parâmetros se dará conforme a desativação espontânea de empreendimentos de silvicultura, por iniciativa do empreendedor, até que estes parâmetros sejam atingidos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



f) sítios arqueológicos, paleontológicos, de valor histórico e paisagístico oficialmente delimitados e reconhecidos, quando couber; g) áreas degradadas ou alteradas; h) infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento (traçado das estradas de acesso a todos os talhões, aceiros internos e externos, as áreas de extração de material de empréstimo para manutenção das estradas e obras de arte para a travessia por cursos hídricos) conforme Folha de Informações ou Projeto Florestal. i) Croqui de acesso no canto superior direito do mapa.													
Mapa de declividade do terreno de acordo com as seguintes classes: 0 a 24°, 25 a 45° e acima de 45°, quando couber.							X	X		X		X	
Autorização para supressão de vegetação nativa, quando couber.	X			X			X				X		
Informação sobre ocorrência de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento: a) Identificação das plantas invasoras ocorrentes na área do empreendimento, conforme portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva; b) Local de ocorrência;					X			X				X	
Plano de controle e erradicação de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento, quando da ocorrência destas: a) Método de controle/erradicação e cronograma de execução;					X			X				X	
Plano de controle e erradicação de plantas do gênero Pinus, nos termos da Instrução Normativa SEMA nº 10 de 10/12/2014, ou norma substituída.					X			X				X	
Relatório do controle de plantas invasoras: Descrever as ações realizadas na área para controlar a dispersão de Pinus spp. e outras espécies previstas na Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva, de acordo com plano de controle.			X			X			X				X
Plano de Capacitação Ambiental: Apresentar os objetivos a serem alcançados e metodologia a ser aplicada na capacitação das pessoas ligadas diretamente ao empreendimento (funcionários próprios ou terceirizados), devendo contemplar temas que							X	X		X		X	



abordem a preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.													
Comprovação de Capacitação Ambiental de funcionários: Descrever as atividades realizadas, temas abordados, instrutor ou instituição responsável e colaboradores atendidos.								X					X
Folha de Informações, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde conste: a) Descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução, e; b) Previsão da Infraestrutura a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau).			X	X									
Projeto Florestal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução: a) Plano de manejo florestal contendo a descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução; b) Infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; memorial descritivo das obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau), com a localização geográfica e fotografias dos locais; plano de uso e localização geográfica das áreas de extração de material de empréstimo; estado de conservação dos reservatórios artificiais (barramentos, taipas, vertedouros, entre outros); c) medidas mitigadoras dos impactos da atividade, quando couber.						X				X			
Projeto Florestal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução: a) Plano de manejo florestal contendo data de implantação da atividade na área, relatório das atividades florestais realizadas desde a implantação até o presente e plano para o manejo futuro (descrição das atividades futuras e cronograma de execução); b) Infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; memorial descritivo das obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau), indicando a localização geográfica e fotografias dos locais; plano de uso e							X					X	



localização geográfica das áreas de extração de empréstimo; estado de conservação dos reservatórios artificiais (barramentos, taipas, vertedores, entre outros); c) medidas mitigadoras dos impactos da atividade, quando couber.												
Relatório Simplificado contendo a descrição das atividades executadas e infraestruturas do empreendimento, incluindo as ações de recuperação de eventuais passivos ambientais decorrentes da atividade de silvicultura.			X									
Relatório das atividades florestais executadas, quanto ao manejo, infraestrutura e medidas mitigadoras, de acordo com Folha de Informações ou Projeto Florestal aprovado. Caso haja alteração em relação ao projeto inicial, apresentar novo projeto com cronograma de atividades e justificá-las.						X		X				X
Projeto de Restauração de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA na área do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto e execução: documento prevendo a restauração de APPs conforme a Lei Federal nº 12.651 de 25/5/2012 alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17/10/12 e demais áreas degradadas ou alteradas. A metodologia deverá estar em consonância com a Instrução Normativa nº 05 de 08/09/2009 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), quando couber.				X	X		X	X		X		X
Relatório de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), quando couber.						X			X			X
Plano de prevenção, controle e combate a incêndios: Descrever os métodos adotados na prevenção, no controle e no combate a incêndios florestais, a estratégia de ação no caso da ocorrência de incêndios.									X			X
Relatório do plano de prevenção, controle e combate a incêndios: Descrever as ações adotadas, os treinamentos realizados junto aos colaboradores, bem como informar as ocorrências na área do empreendimento.												X
Relatório Ambiental contendo a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação do empreendimento, acompanhado de Anotação de									X			X



Resolução CONSEMA xxx/2018

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Processo Administrativo nº 3581-0567/12-4, SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA: pelo retorno do processo à primeira instância, para novo julgamento, conforme parecer de fls.160/162.
- b) Processo Administrativo nº 10058-0500/16-7, GRACIOSA PARIZZI GAMBIN: pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer de fls. 44/45.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA nº xxx/2018

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e altera a Resolução 358/2017 que estabelece critérios para o licenciamento de manutenção da vegetação nativa e exótica em faixas de segurança das Redes de Distribuição de Energia Elétrica.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a unidade de medida porte do seguinte empreendimento do Anexo I da Resolução 372/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3412,11	CREMATÓRIO DE ANIMAIS	Quantidade e em (kg/hora)	Alto		Até 250,00	de 250,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	demais

Art. 2º – Alterar a descrição da seguinte atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, mantendo-se a medida porte, o potencial poluidor e os portes, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO
3541,70	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO

Art. 3º – Alterar o potencial poluidor da seguinte atividade do Anexo I da Resolução 372/2018, mantendo-se a descrição, a medida porte e os portes, passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2710,10	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/ CHOPE/ MALTE	Área útil (m²)	Médio	até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

Art. 4º - Excluir os empreendimentos e atividades de CODRAMs 3512,50 e 3541,71 do Anexo I da Resolução 372/2018 e excluir o empreendimento e atividade de CODRAM 3512,50 do Anexo II da Resolução 372/2018.



Art. 5º - Incluir, nos Anexos I e II da Resolução 372/2018, os CODRAMs 3510,21 e 4751,80 passando a constar como segue:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3510,21	MICROGERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HÍDRICA (Até 0,5 MW)	Potência (MW)	Baixo	Todos os portes					
4751,80	BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E BANHEIRO QUÍMICO.	Área útil (m²)	Médio		até 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3510,21	MICROGERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE HÍDRICA (Até 0,5 MW)	Potência (MW)	Baixo	Atividade de geração de energia hídrica, na qual não implica em qualquer tipo de barramento e/ou supressão de vegetação.
4751,80	BASE DE OPERAÇÕES DE RESÍDUO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E BANHEIRO QUÍMICO.	Área útil (m²)	Médio	Referente ao local destinado a lavagem, transbordo ou estocagem temporária dos resíduos coletados pelos veículos licenciados no ramo 4710,12.

Art. 6º - Incluir novo item no glossário do Anexo III da Resolução 372/2018 referente aos CODRAMs 114,40, 114,90, 114,95, 116,10, 116,20, 117,10 e 117,30 passando a constar como segue:

GLOSSÁRIO
4. A destinação dos dejetos resultantes da atividade pecuária, inclusive a aplicação em solo agrícola, deverá ser observada no licenciamento da atividade. No caso de portes ou atividades consideradas não incidentes de licenciamento ambiental a destinação fica também dispensada de licença, devendo ser manejados de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Art. 7º - Inserir o Art. 8º - a na Resolução 358/2017 passando a constar como segue:

“Art. 8º-A. A licença ambiental de que trata esta resolução não dispensa a observância das normas municipais de arborização urbana, quando existentes”.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável